

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

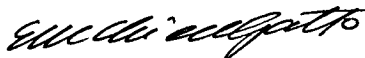
PROCESSO N° : 11065-001579/93-26  
SESSÃO DE : 28 de setembro de 1995.  
ACÓRDÃO N° : 302-33.138  
RECURSO N° : 116.346  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS CARIRI LTDA.  
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO/RS

CLASSIFICAÇÃO - A mercadoria "Prensa Hidráulica Penumática (sistema combinado)", para utilização na fabricação de calçados, capaz de executar dentre outras operações, as de "moldagem" e "colagem", classifica-se no "Ex" criado no código TAB/SH 8153.20.0000, conforme Portarias n° 426/91 e 468/92.  
Recurso ao qual se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de setembro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
PRESIDENTE



LUIS ANTONIO FLORA  
RELATOR



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente).

RECURSO Nº : 116.346  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.138  
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS CARIRI LTDA.  
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO/RS  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Consta dos presentes autos que a Recorrente teria importado uma “prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado), para moldagem e colagem de calçados”, através da GI 611.92/367-3, de 21/5/92 e pela DI 003995, de 8/10/92. Tal máquina teria ingressado no país através da DI 001189, de 31/03/92, em nome de ATOM KLEIN SA, com alíquota reduzida para 0%, consoante o disposto nas Portarias 426/91 e 468/92 do Ministério da Fazenda.

A Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos para os Setores de Couro e Afins - ABRAMEQ, alegando que o equipamento não se enquadrava em tais portarias, procedeu à denúncia junto à Receita Federal.

O Senhor Auditor Fiscal, no exercício de suas funções, baseado na denúncia da ABRAMEQ e em laudo técnico emitido pela Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, lavrou o Auto de Infração de fls. 44.

Notificada a Recorrente apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 50/54), alegando, em síntese que:

1. A qualificação da mercadoria importada foi confirmada pelo próprio engenheiro designado pela Receita Federal de Rio Grande, conforme consta no texto do laudo por ele emitido.

2. O Auto de Infração alicerçou-se no Laudo Técnico emitido pela Fundação de Ciência e Tecnologia, que, segundo o fiscal autuante “converge com o entendimento expressado pelas representantes das indústrias nacionais, cabendo, portanto, a desclassificação fiscal do procedimento de importação e sujeitando a empresa a recolher os tributos e demais encargos legais”.

3. Engana-se o agente fiscal ao concluir que o Laudo da CIENTEC converge com o entendimento dos representantes das indústrias, conforme se verifica de análise mais aprofundada do Laudo em questão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.346  
ACÓRDÃO N° : 302-33.138

a) em resposta ao quesito 01, a CIENTEC informou que a máquina não pode ser classificada como simples balancins, como consta na descrição “dos fatos” do Auto de Infração;

b) na resposta ao quesito 02, conclui que os equipamentos são prensas hidráulicas que apresentam circuito pneumático, concluindo correta a aplicação da expressão “combinado”;

c) quanto a resposta ao quesito 04, verifica-se o principal equívoco, visto que a afirmação de que as máquinas não tem condições de executar moldagem não é absoluta, se interpretada de forma sistemática com a resposta ao quesito 02, conclui-se que contém aspectos subjetivos que não podem ser desprezados por um simples entendimento unilateral, cabendo reproduzir a parte final da resposta ao quesito 06.

*São prensas modernas e sofisticadas em termos funcionais e de segurança, capazes de efetuar, pelo aporte de periféricos adequados, e que são disponíveis, múltiplas operações com eficiência e segurança para o operador. Entendemos que a importância dessas ferramentas e acessórios não devem ser negligenciada, sob pena de, despindo-se o projeto de todas as funções que são acrescentadas justamente através desses periféricos, descaracterizar-se completamente os equipamentos, reduzindo-os à uma configuração primitiva, absolutamente não condizente com o patamar tecnológico e de modernidade dos mesmos.*

c) O Laudo da CIENTEC, além de não corroborar com o entendimento dos representantes das Indústrias Nacionais e nem com o próprio Auto de Infração que dele decorreu, esclarece que a mercadoria importada cumpre todas os requisitos exigidos pelas Portarias 426/91 e 468/92, fazendo jus ao benefício da redução da alíquota do II para 0%, não se aplicando a multa do art. 4º da Lei 8.218/91, vez que não houve falta da declaração ou declaração inexata.

4. Ser inadmissível a imposição da multa de 30% sobre o valor da mercadoria, conforme art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, por absoluta inadequação ao caso.

5. A sanção prevista no dispositivo legal em questão aplica-se apenas no caso da inexistência de guia de importação ou evidente fraude, com a descrição indevida das mercadorias. O simples erro de enquadramento, que sequer ocorreu, não encontra tipificação no art. 526, inciso II do RA.

Conclui por requerer seja o Auto de Infração julgado improcedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.346  
ACÓRDÃO N° : 302-33.138

Às fls. 67/71, o AFTN manifestou-se pela manifestação integral do Auto de Infração, atestando:

1. Que as Portarias 426/91 e/ou 468/92 alcançam o equipamento que tenha por finalidade única e exclusiva a produção e/ou conserto de calçados, ou seja, tal benefício alcança, além da qualidade do importador, a destinação do produto.

2. Que os laudos técnicos, em momento algum convergem ao entendimento do litigante, provando que as prensas são de utilidade universal, seguindo-se a metodologia interpretativa consignada no Código Tributário Nacional.

3. Que o quesito 03 do Laudo Técnico solicitado pela Inspeção da Receita Federal de Porto Alegre declara que as mercadorias podem ser utilizadas para corte de tecidos, couro e produtos sintéticos em diversas atividades.

4. Que os peritos declaram às fls. 3 do Laudo que: "Entendemos que a importância dessas ferramentas e acessórios não podem ser negligenciadas sob pena de, despiando-se o projeto de todas as funções que são acrescentadas justamente através desses periféricos, descaracterizar-se completamente os equipamentos, reduzindo-os à uma configuração primitiva, absolutamente não condizente com o patamar tecnológico e modernidade dos mesmos".

5. Que as posições 8425 a 8478 agrupam máquinas e aparelhos que neles se classificam principalmente em razão da indústria ou setor de atividade que os utiliza.

6. Que o Auto de Infração não desclassifica a posição tarifária da mercadoria importada e sim a tentativa de inclusão no "EX", para beneficiar-se indevidamente da redução de tributo.

7. Que a descrição incorreta na GI ou documento equivalente, acarreta desconfiguração do produto sob o ponto de vista documental, o que origina a desqualificação da GI, ficando prejudicada toda a documentação e, conseqüentemente, os benefícios fiscais.

Às fls. 73/74, o Senhor Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo, acolhendo a manifestação do AFTN, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se o auto de infração.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 76/82, atestando que;

1. A revisão do lançamento do imposto só pode ocorrer nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, nos arts. 145 a 149, ou seja,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.346  
ACÓRDÃO N° : 302-33.138

quando houver erro de fato impunível, sendo inadmissível quando se tratar de erro de direito.

2. A questão em tela é matéria essencialmente de direito, sobre qual norma deve ser aplicada ao fato. Não houve, pois, falsidade ou inexatidão quanto aos elementos, uma vez que a empresa informou corretamente os dados relativos à máquina importada.

3. A doutrina citada sobre o assunto confirma que não poderia ser efetuado novo lançamento, pois não houve erro ou fraude, nem omissão ou inexatidão na DI.

4. O julgador de primeira instância entendeu que a máquina importada não realiza a operação de moldagem, não podendo assim ser classificada como “prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados”.

5. Tal entendimento decorre da interpretação restrita ao quesito 4 do laudo da CIENTEC, desprezando completamente os outros quesitos que esclarecem e complementam o teor da resposta.

6. O Laudo Técnico deixa claro que a máquina é uma prensa sofisticada e especialmente destinada à indústria calçadista para a realização de múltiplas operações, inclusive colagem e moldagem (resposta aos quesitos 2 e 6).

7. A multa prevista no inciso II do art. 526 do RA, somente ocorreria se a Recorrente tivesse preenchido a GI descrevendo outro produto que não o efetivamente importado.

8. Quanto à multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91 também não se aplica ao caso, pois não houve falta de declaração ou declaração inexata dos fatos, os quais foram corretamente declarados pela Recorrente.

9. Considerando tudo o mais que do processo consta, requer o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

RECURSO N° : 116.346  
ACÓRDÃO N° : 302-33.138

## VOTO

Destaco, inicialmente, que com relação às preliminares de nulidade levantadas pela Recorrente, o seu Representante Legal presente a este julgamento, nesta oportunidade, quando da sustentação oral da sua defesa, requereu a esta Câmara que fossem desconsideradas as referidas preliminares, tornando-as sem efeito e que fosse decidido apenas sobre as razões de mérito contidas no Recurso Voluntário de que se trata.

Quanto ao mérito acolho as razões e a conclusão constante do voto exarado pelo ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, no Recurso n° 116.549, Acórdão 302.32.970, que tratou de idêntica matéria e objeto. Resume-se o litígio à definição de que a importada enquadra-se ou não nos textos das Portarias n°s. 426/91 e 468/92 supramencionadas.

Como ressalta do Relatório exposto, a fiscalização aduaneira da repartição autuante não promoveu a realização de perícia (exame técnico) específica na mercadoria de que se trata, tendo se aproveitado de um Parecer produzido pela Fundação de Ciência e Tecnologia (“CIENTEC”) de Porto Alegre (fls. 79/82) a respeito de mercadoria semelhante, atendendo Solicitação da IRF-Porto Alegre, em processo originário daquela repartição fiscal.

A Recorrente, por sua vez, utilizando-se do mesmo Parecer adotado pela fiscalização da DRF/ Novo Hamburgo, solicitou ao referido órgão (CIENTEC) um novo Parecer, esclarecendo algumas questões levantadas pela Autuada a respeito da sua mercadoria.

Temos, portanto, como subsídio para o deslinde da questão os mencionados Pareceres, de fls. 79/82 e 84/86, nos quais se apoiam tanto o Fisco quanto a Recorrente para sustentarem suas respectivas teses.

Importante destacarmos, então, as informações contidas nos referidos Pareceres da CIENTEC, para decidimos o presente litígio, como segue:

### DO PARECER DE FLS. 79/82

- “Em nosso entendimento não é possível classificar as máquinas como simples “balancins” ou prensas de corte, já que são prensas muito mais sofisticadas, de projeto mais complexo e elaborado” (fls. 80);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 116.346  
ACÓRDÃO N° : 302-33.138

“Os equipamentos em questão são prensas hidráulicas que apresentam circuito pneumático auxiliar para prover funções como segurança, resfriamento, e outras. Deste modo, entendemos que é correto aplicar a expressão “sistema combinado” na indústria calçadista, capazes de realizar múltiplas operações, inclusive colagem e moldagem - como, por exemplo a operação que permite conformar a palmilha a partir da peça plana (a operação de corte, mesmo quando já confere a peça de couro em formato determinado não se constitui em “moldagem”, em nosso entendimento”.(fls.80).

- “Entendendo que a expressão “na forma como se encontram” aplica-se aos equipamentos em questão, e significa a configuração dos mesmos no momento em que nos foram apresentados para vistoria, somos de parecer que as máquinas não tem condições de executar moldagem, já que naquela configuração não estavam disponíveis, as ferramentas necessárias para isto. Quanto a colagem podem executá-la desde que usando colas de cura à frio, em peças planas” (fls. 80)

- “Prejudicado. O quesito não especifica se a “principal operação” deve ser entendida considerando a máquina apenas como um equipamento mecânico - basicamente uma prensa - ou uma máquina especialmente concebida e projetada para a indústria calçadista. Pela primeira hipótese, a operação principal seria a “aplicação de uma força”. Pela 2º hipótese, entendemos não ser possível estratificar por ordem de importância, as operações (corte, moldagem, colagem, gravação, etc.) necessárias à produção de um calçado” (fls. 81).

- Com o intuito único de melhor contribuir para esta correta classificação tarifária das máquinas, informamos a V.S<sup>a</sup>, que somos de parecer que as máquinas em questão são equipamentos hidráulicos - pneumáticos, concedidos e projetados especialmente para a produção de calçados. São prensas modernas e sofisticadas em termos funcionais e de segurança, capazes de efetuar, pelo aporte de periféricos adequados, e que são disponíveis, múltiplas operações com eficiência e segurança para o operador. Entendemos que a importância dessas ferramentas e acessórios não deve ser negligenciada, sob pena de, despindo-se o projeto de todas as funções que são acrescentadas justamente através desses periféricos, descaracteriza-se completamente os equipamentos, reduzindo-os à uma configuração primitiva, absolutamente não condizente com o patamar tecnológico e de modernidade dos mesmos” (fls. 81/82).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.346  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.138

Quanto ao segundo parecer obtido pela Suplicante, (fls. 73/75), só vem a confirmar às informações dadas no primeiro Parecer antes mencionado.

Como se depreende, a máquina em questão é uma “PRENSA HIDRÁULICA/PNEUMÁTICA (SISTEMA COMBINADO)”, que executa, dentre outras operações a MOLDAGEM e COLAGEM de calçados.

O parecer no qual se apoiou a autuação reporta-se à “configuração” das máquinas que foram examinadas em outra importação distinta, cujo despacho aduaneiro ocorreu IRF-Porto Alegre/RS.

Não tendo havido exame técnico da máquina do objeto do presente litígio, originário da IRF/Novo Hamburgo, não existem, hoje, condições de se afirmar, com certeza, como se apresentava a sua configuração quando da importação em causa.

Inaceitável, no caso, a argumentação contida na decisão recorrida, de que das máquinas importadas pela suplicante falta acessório para realização de moldagem, pois não se sabe qual a configuração das mesmas máquinas quando da conferência aduaneira para desembaraço.

Além do mais, a falta do tal acessório, caso estivesse tal fato confirmado, não descaracterizaria a capacidade das máquinas de realizarem a moldagem, mesmo porque a importadora poderia já possuir este acessório, não havendo necessidade de importá-lo.

Por todo o exposto, entendo que a mercadoria enquadra-se, efectivamente, no “EX” do Código TAB/SH 8453.20.0000, razão pela qual conheço do Recurso por tempestivo e dou provimento.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1995.

  
LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR